



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS

Ilustríssimo Senhor EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU
DD. Prefeito de São Pedro da Cipa-MT

PROPOSTA

geração rápida de
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

ATRAVÉS DA

**RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO
IMPOSTO DE RENDA**
INCIDENTES NOS PAGAMENTOS DE FORNECEDORES DE BENS
E SERVIÇOS QUE DEIXARAM DE SER RETIDOS, NA ÉPOCA
PRÓPRIA, POR INJUSTA PROIBIÇÃO DA RECEITA FEDERAL

JUSTIFICATIVAS

- (1) esse ente municipal não pode renunciar a receita do período anterior ao início das retenções do IRRF por falta da estrutura técnica, pois a situação permite a terceirização;
- (2) este escritório desenvolveu o Programa IRNRF que identifica (por alíquotas e demais exigências legais) e corrige, no período prescricional, o imposto de renda pertencente ao Município e que poderá (por deliberação judicial transitada em julgado) vir a ser utilizado para uma ou mais destas alternativas:
 - a) devolução administrativa em espécie;
 - b) redução/quitação de parcelamentos previdenciários;
 - c) pagamento das contribuições patronais futuras.

REMUNERAÇÃO AD EXITUM
Será cobrado R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$1,00 (um real) recuperados resultado financeiro/econômico obtido

MAIS ESCLARECIMENTOS PODERÃO VIR A SER OBTIDOS JUNTO AOS SENHORES:
ANTONIO SCHMITT (62)9.9919-3007 PAULO SCHMITT (61)9.9626-8811



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



VALOR ESTIMADOS DOS CRÉDITOS R\$ 1.250.000,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) PROGRAMA IRNRF

RELATÓRIO DOS CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS

DATA DO PAGAMENTO	CNPJ	NOME FORNECEDOR	ALÍQUOTA DA ATIVIDADE	VALOR PAGO	IRF NÃO RETIDO	VALOR CORRIGIDO
10/10/2020	00.0000.000	ABCD & CIA	2,4%	100,00	2,00	2,56
11/10/2020	00.0000.000	XYZ S.A.	3,2%	200,00	5,00	6,33
12/10/2020	00.0000.000	UM DOIS TRÊS	4,0%	300,00	6,00	8,23
13/10/2020	00.0000.000	CINCO SEIS	4,8%	400,00	7,00	9,49
SOMA DOS CRÉDITOS A RECUPERAR						26,60

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ALIMENTAR O PROGRAMA

(últimos 60 meses)

RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS COM RETENÇÕES (XLS OU CSV);
RELATÓRIO DAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS (PDF);
RELATÓRIO DAS RETENÇÕES, MÊS A MÊS (XLS OU CSV);
CÓPIAS DAS DIRFs;
BALANCETES DO PERÍODO;
DCTFs DO PERÍODO.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101 - OAB/RS 8.316

SINOPSE DO PROJETO

GERAÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (CRÉDITO FINANCEIRO) IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO NA FONTE INCIDÊNCIA NAS CONTAS PAGAS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

UNIVERSO

PREFEITURAS AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES

DEVE PARCELAMENTO	NADA DEVE
AÇÃO DECLARATÓRIA → suspender descontos FPM → quitar/reduzir dívida	AÇÃO DECLARATÓRIA → obter precatório
MANDADO DE SEGURANÇA → pagamento mensal da previdência	
PEDIDO ADMINISTRATIVO → restituição do valor	

PROGRAMA IRNRF

CREDITOS ATUALIZADOS DECORRENTES DOS PAGAMENTOS COM INCIDENCIA DA ALIQUOTA DE 4,80%

ANOS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	SOMAS
abastecimento de água								
correios								
locação de mão de obra								
planos de saúde								
serviços de limpeza								
serviços odontológicos								
serviços administrativos								
serviços de vigilância								
serviços outros								
serviços telefônicos								
SOMAS								

CREDITOS ATUALIZADOS DECORRENTES DOS PAGAMENTOS COM INCIDENCIA DA ALIQUOTA DE 2,40%

CREDITOS ATUALIZADOS DECORRENTES DOS PAGAMENTOS COM INCIDENCIA DA ALIQUOTA DE 1,20%

CREDITOS ATUALIZADOS DECORRENTES DOS PAGAMENTOS COM INCIDENCIA DA ALIQUOTA DE 0,24%



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101 – OAB/RS 8.316

ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

O Tema 1.130/STF confirmou o que está na Constituição Federal, ou seja, que **pertence aos municípios (e suas fundações e autarquias) o imposto de renda incidente sobre as notas fiscais que foram (e são) pagas a fornecedores de bens e serviços.**

Até esse julgamento (transitou em julgado em dezembro/2021), a RFB só permitia que essas entidades (mais os Estados) ficassem com o IRF que descontavam dos servidores.

Como se trata de **FATO INÉDITO NÃO PREVISTO NO CTN** (não é repetição de indébito), outro julgado do mesmo STF prevê que **créditos financeiros** prescrevem no 60º mês anterior ao do ajuizamento da ação própria destinada à sua recuperação.

Assim, como muitos municípios (e suas autarquias e fundações), passaram a reter o imposto tão-somente a partir de julho/2023, é cabível buscar em juízo o montante não prescrito por meio de ações especiais (uma para cada Prefeitura (município) e outras para cada uma das suas entidades, porquanto têm CNPJs distintos.

As alíquotas (4,80%, 2,40%, 1,20% e 0,24%) são diferenciadas por atividades (cada atividade tem um rol de rubricas), daí a dificuldade que justifica a nossa contratação.

Nosso software IRNRF foi criado para que, processadas todas as NFs do período não prescrito, sejam seus valores separados por rubricas/atividades e atualizados pela Selic com base em cada data de desembolso.

Com a expertise de montagem de **relatório sintético do crédito** — como demonstrado na folha anterior — também nos capacitamos para a proposição de ações específicas (com pedido de liminar/tutela) cujo propósito final poderá ser:

- (1) ressarcimento em dinheiro (precatório);
- (2) redução/quitação de parcelamentos descontados no FPM;
- (3) compensação previdenciária da quota patronal;
- (4) compensação do PASEP;
- (5) capitalização do fundo próprio (redução da dívida com cessão do processo);
- (6) contabilização como RESTOS A RECEBER para eliminar eventuais RESTOS A PAGAR no final do mandato.

Em princípio, o dinheiro (ou crédito) recuperado deve ir para cada entidade postulante. Caso haja uma lei de CAIXA ÚNICA, poderá ir para a da Prefeitura. Menos os créditos compensáveis (INSS patronal) e abatíveis (parcelamentos previdenciários), posto serem intransferíveis.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101 - OAB/RS 8.316

Se a opção municipal vier a ser a utilização do crédito em ação revisional de parcelamento, deverá ser feito por esta banca um **laudo especial** para comprovar a inclusão indevida na moratória da chamada **MULTA ISOLADA** (declarada inconstitucional em março/23) e também das verbas sem incidência (indenizatórias).

OBJETIVOS DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS USUALMENTE ADOTADOS

- **suspensão liminar dos descontos das parcelas nos repasses do FPM** até o recálculo das prestações pendentes, mantendo o prazo residual da moratória;
- **reconhecimento em sentença do crédito e do direito** à sua devolução (precatório), abatimento da dívida parcelada e/ou compensação do ônus patronal INSS/PASEP.

HONORÁRIOS – ÊXITO FINANCEIRO

20% pela sobra de caixa imediata (período da suspensão dos descontos),

20% sobre a redução de cada parcelas (parte que mensalmente deixar de ser desembolsada).

Exemplo 1:

MUNICÍPIO DEVE 300 MILHÕES

TEM UM CRÉDITO DE IRNRF DE 100 MILHÕES E

UM PARCELAMENTO QUE RESULTA EM UM DESCONTO NO FPM DE 1 MILHÃO/MÊS.

Conseguindo-se suspender os descontos por 4 meses (até vir a ser recalculada a nova parcela com abatimento do crédito) para depois passar a ser descontado em somente 600 MIL, receberemos:

- a) 20% sobre 4 meses x 1.000.000 (efeito-caixa sobre a suspensão dos descontos);
- b) 20% sobre 400.000 (efeito-caixa sobre a redução de cada parcela futura) pelo prazo que restar no parcelamento;

Exemplo 2:

MUNICÍPIO/AUTARQUIA/FUNDAÇÃO NADA DEVEM

Conseguindo-se o reconhecimento judicial ao crédito e a autorização para ser utilizado como moeda na compensação mensal da quota previdenciária patronal; ou a devolução administrativa em dinheiro junto à RFB, receberemos 20% sobre cada ganho financeiro (efeito-caixa) que sobrevier.

Uma projeção grosseira indica que cada uma dessas entidades poderá recuperar entre 2% a 3% da soma de todas as notas fiscais que pagou a terceiros no período não prescrito.

Em municípios de pequeno porte, estamos utilizando contratos de CONSULTORIA MENSAL (em conjunto com as suas entidades) pelo valor fixo de 20.000, reajustável em janeiro de cada ano pela Selic, com validade até o trânsito em julgado das ações.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS

TRECHOS DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL CONFESSANDO QUE A RFB IMPEDIU A RETENÇÃO DO TRIBUTO PELOS MUNICÍPIOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS E QUE NÃO HOUE MODULAÇÃO (FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A RECUPERAÇÃO)

18/04/2022

SEI/ME - 23894818 - Parecer



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 5744/2022/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

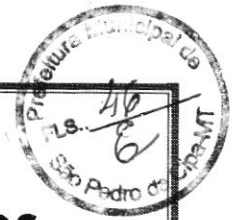
Recurso Extraordinário nº 1293453/RS. Tema nº 1130 de repercussão geral. "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Ausência de modulação dos efeitos da decisão.

FRAGMENTO CONSTANTE DO PARECER:

7. A defesa da União pautava-se no argumento de que pertence a Estados e Municípios apenas o produto arrecadação na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho de seus servidores e empregados.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS

EQUIPE TÉCNICA

MICHELLE SOARES NUNES GOLGO – ADVOGADA TITULAR

OAB/SP 334.264 – OAB/RS 67.358

Especialista em Direito Tributário, Administrativo, Civil e Processual Civil

ANDRÉ GOLGO ALVES – ADVOGADO

OAB/SP 335.259 – OAB/RS 53.490

Especialista em Direito Tributário e Processual Civil

IRENA ALVES GARIBALDI – ADVOGADA – BACHAREL EM LETRAS

OAB/RS 16.185

Especialista em Direito Previdenciário, Trabalhista, Militar, Administrativo e Processual Civil

Advogada Emérita (Central de Inteligência Acadêmica de Santa Cruz do Sul/RS)

LUCAS RIGO PAVÃO – ADVOGADO

OAB/RS 115.749

Especialista em Direito Tributário, Penal Tributário, Administrativo e Processual Civil

LETÍCIA DA SILVA BRÍGIDO – ADVOGADA

OAB/RS 125.726

Especialista em Direito Tributário, Processual Civil e Hospitalar

MÁRCIA ALEXANDRA SIEVERS – BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO

CRA/RS 34.934

MBA em Gestão

MBA em Políticas Públicas

LUCAS HENRIQUE BARBOSA ILECKI

Tecnólogo em Informação

Programador

Especialista em cálculos previdenciários

PEDRO JULIO BARBOSA ILECKI

Tecnólogo em Informação

Especialista em montagem de programas

JOSE RONEI KILA

Contador e Auditor

Perito Judicial em Varas Trabalhistas RS

ASSOCIADO E COORDENADOR

CLÁUDIO NUNES GOLGO – ADVOGADO – BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO

OAB/SP 215.204 – OAB/RS 25.345 - OAB/PR 48.667 - OAB/MG 143.208 – OAB/SC 16.743-A - OAB/MS 25.132-A - CRA/RS 2.431

Auditor-fiscal RS aposentado

Ex-Diretor de Controle da Secretaria Estadual da Fazenda

Ex-Assessor Jurídico do Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul

Ex-Gerente do Departamento de Projetos do Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Rio Grande do Sul (IDERGS/FIGERS)



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.320.060/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA	NÚMERO 150	COMPLEMENTO TERRELOJA 02
--	---------------	-----------------------------

CEP 13.091-611	BAIRRO/DISTRITO JARDIM MADALENA	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
-------------------	------------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITOREAL.COM.BR	TELEFONE (19) 3452-0000
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/05/2023 às 12:57:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



MODELO DA PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

OUTORGANTE

MUNICÍPIO DE	
CNPJ	
ENDEREÇO	
	CEP
NOME DO PREFEITO	CPF
e-mail	

OUTORGADOS – BANCAS E ADVOGADOS BRASILEIROS

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP 15.101) – CNPJ 19.320.060/0001-10; Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02, Campinas/SP;

NUNES GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/RS 8.316) – CNPJ 32.043.842/0001-17; Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS;

CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (OAB/RS 25.345 – OAB/SP 215.204 – OAB/MG 143.208 – OAB/PR 48.667 – OAB/MS 25.132-A e OAB/SC 16.743-A) – CPF 010.151.500-63;

MICHELLE SOARES NUNES GOLGO (OAB/RS 67.358 – OAB/SP 335.264) – CPF 000.832.350-00;

ANDRÉ GOLGO ALVES (OAB/RS 53.490 – OAB/SP 335.259) – CPF 754.782.420-04;

IRENA ALVES GARIBALDI (OAB/RS 16.185) – CPF 067.371.700-30;

e-mail

juridico@nunesgolgo.com.br

PODERES

para o foro em geral e para representar o município outorgante junto à União Federal e suas entidades, em especial a Receita Federal do Brasil, podendo substabelecer, com reserva, no todo ou em parte, os poderes aqui recebidos para o objeto e a finalidade abaixo explicitados.

OBJETO

REQUERER ADMINISTRATIVAMENTE e/ou AJUIZAR AÇÕES contra UNIÃO FEDERAL e suas entidades, assim como atuar nos procedimentos consequentes até última instância.

FIM ESPECIAL

recuperar o IMPOSTO DE RENDA QUE NÃO FOI RETIDO NA FONTE (quando de pagamentos de notas fiscais de fornecedores de bens e serviços) por injusta oposição da Receita Federal do Brasil e que foi objeto do Tema 1.130/STF.

ASSINATURA DO PREFEITO

(anexar ata da posse e foto da carteira de identidade)



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

ALGUMAS CLÁUSULAS SUGERIDAS PARA UM POSSÍVEL CONTRATO¹

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS.

OBJETO

Prestação de serviços especializados com o objetivo de:

- elaborar LAUDO DE AUDITORIA para identificar e quantificar, atualizadamente, os valores do imposto de renda pertencentes ao Município e que foram recebidos indevidamente pela União Federal;
- realizar procedimentos com o propósito de recuperar os montantes apontados pelo LAUDO.

VALOR DO CONTRATO

Por ser impraticável, neste ato, estimar a totalidade do montante a ser envolvido antes da confecção de LAUDO DE AUDITORIA, o valor provisório do contrato é fixado em **R\$ 1.000.000,00**, e ele será considerado reajustado automaticamente, no futuro, para mais ou para menos, se do trabalho ora contratado resultar em benefício superior ou inferior.

REMUNERAÇÃO AD EXITUM

Em contrapartida ao seu trabalho, a banca fará jus a **honorários exclusivamente ad exitum**, na base de **R\$ 200,00** para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de **R\$ 1.000,00** que produzir em favor do Município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na hipótese de que o resultado que vier a ser obtido com a execução dos serviços ora contratados se limitar ao valor estimado do contrato, este terá empenho efetuado no valor global anual, à conta do elemento de despesa próprio, sobre o qual poderá ser realizado apostilamento, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sendo um contrato **AD EXITUM**, acaso o incremento financeiro em favor deste Município supere o valor mencionado na cláusula que trata do valor do contrato, os desembolsos não poderão ser previstos por dotação orçamentária, posto que terão origem na produção de **RECEITA EXTRAORDINÁRIA** como consequência da prestação dos serviços.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Fornecer procuração aos advogados indicados pela banca contratada com os poderes específicos necessários ao cumprimento dos objetos contratados.

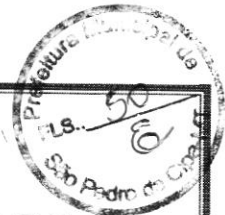
VIGÊNCIA

Com base no art. 110, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência deste contrato será pelo tempo que durarem os procedimentos que dele decorrerem, marcado inicialmente em um ano (01), sendo por isso considerado prorrogado automaticamente na hipótese de que o seu objeto não venha a ser totalmente concluído nesse período, mas esteja em curso.

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Por ter sido demonstrado pelo Parecer Jurídico da PGM que os serviços ora contratados não são rotineiros e que o quadro local não possui expertise completa para realizar a especialíssima tarefa objeto deste pacto, a banca é contratada por **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de acordo com a previsão existente na Lei nº 14.133/2021, e ainda porque, além dos atestados de capacitação técnica e das certidões negativas de praxe que foram por ela entregues, comprovou a sua **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** através do reconhecimento dessa qualidade pelo STJ no Ag Int no Resp nº 1565139 – (2015/0279880-7).

¹ **IMPORTANTE:** esses modelos de cláusulas são meras **sugestões**, com exceção da **REMUNERATÓRIA**, devendo ser adaptadas às peculiaridades locais, para não gerar conflitos futuros com orientações do Tribunal de Contas.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

ALGUMAS PROVAS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO PROPONENTE



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/07/2020

Número: **5002580-92.2020.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5008611-10.2019.4.03.6000**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PEDRO GOMES (AGRAVANTE)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13544 1729	26/06/2020 17:55	Decisão	Decisão

Cumprе ressaltar que o Município de Pedro Gomes/MS, ora Agravante, ingressou com ação anulatória n.º 5008611-10.2019.4.03.6000, onde pretende a anulação dos débitos fiscais relacionados ao Processo Administrativo nº 10140.720883/2018-64.

No presente agravo de instrumento, contudo, não se discute a legalidade ou não das atuações efetuadas administrativamente pela agravada, mas apenas e tão-somente a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do ajuizamento de ação anulatória.

Restou devidamente comprovado nos autos que a ação anulatória foi proposta, sendo causa suficiente para a suspensão, como decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.123.306-SP, considerando as prerrogativas das Fazendas públicas federal, estadual e municipal, não estando sujeitos a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo.

Sendo assim, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, ante ao ajuizamento da ação anulatória, devendo a União Federal se abster de proceder ao desconto do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e de inscrever a parte agravante no CADIN.



Assinado eletronicamente por: GISELLE DE AMARO E FRANCA - 28/06/2020 17:55:39
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062617553906100000134706601>
Número do documento: 20062617553906100000134706601

Num: 135441729 - Pág. 4

Com tais considerações, defiro o pleito de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.J.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/03/2020

Número: 5001772-32.2020.4.03.6000

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador: 2ª Vara Federal de Campo Grande

Última distribuição : 02/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.495.609,29

Assuntos: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MIRANDA (REQUERENTE)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data de Assinatura	Documento	Tipo
29372472	12/03/2020 19:12	Decisão	Decisão

Pelo exposto, **concedo a tutela cautelar, em caráter antecedente**, para determinar a União Federal que exclua o Município autor do CADIN. Determino, ainda, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos existentes até o final julgamento deste feito.

Por fim, consta da exordial pedido de prazo de 60 (sessenta dias) úteis para apresentação do pedido final, isto é, anulação de débitos fiscais, e da respectiva causa de pedir.

No entanto, segundo consta dos autos (ID 29015644), há apenas uma certidão de dívida ativa (nº 13.7.18.000039-54, referente ao processo administrativo nº 10140.723131/2011-89) impedindo a CPD-EN e embasando a manutenção do Município autor no CADIN. Não vislumbro, portanto, situação fática ou jurídica particularmente complexa que reclame a dilação do prazo legal de 30 (trinta) dias.



Assinado eletronicamente por: YURI GUERZÉ TEIXEIRA - 12/03/2020 19:12:12
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031219121253400000026794954>
Número do documento: 20031219121253400000026794954

Num. 29372472 - Pág. 4

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 306 do NCPC.

Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias – contados da efetivação da medida de urgência -, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. O não cumprimento da presente medida implicará na revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Intimem-se.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/05/2022

Número: **5000348-66.2022.4.03.6005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.933.208,68**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Processo Administrativo Fiscal, Cadastro de Inadimplentes - CADIN**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA (AUTOR)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250656450	16/05/2022 19:19	Decisão	Decisão

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para, independentemente do depósito prévio, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela União contra o Município de Bela Vista-MS no processo administrativo aqui discutido (de n. 10140.732606/2021-08) e, bem assim, para determinar que a ré exclua o nome/CNPJ da parte autora do CADIN e demais órgãos de restrição, fornecendo certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, em virtude do débito discutido nestes autos, até o julgamento final da lide.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificação digital.

Num. 250656450 - Pág. 6



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/03/2021

Número: 5021066-62.2019.4.03.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma

Órgão julgador: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

Última distribuição: 06/09/2019

Valor da causa: R\$ 3.293.534,93

Processo referência: 5000381-55.2019.4.03.6007

Assuntos: Contribuições, Contribuição sobre a folha de salários

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145355308	27/10/2020 09:06	Decisão	Decisão

Corroborar no sentido do entendimento adotado acima o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos asservatórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Órgão - STJ, Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1.123.306/SP, relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 09/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010).

Ante o exposto, denega o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.



Assinado eletronicamente por: LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES - 27/10/2020 09:06:29
https://pje.trf3.jus.br/aci3/pje/Processo/ConsultaDocumentoListView.aspx?lu=201007090629/144435340
Número do documento: 201027090629/2020000144435340

Núm. 145355308 - Pág. 2



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801
ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulero no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

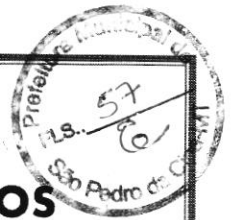


NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.430):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que o acórdão de origem foi omisso quanto aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei 8.666/93 e ao art. 142, caput, do CTN, além de que a controvérsia dos autos não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que, diante das circunstâncias e elementos probatórios já moldados no acórdão, é possível concluir ser indevida a contratação, sem a precedência do certame licitatório, de escritório de advocacia com o objetivo de recuperação de receitas tributárias.

Afirma, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 211/STJ, bem como que a questão em torno do artigo 142 do CTN não podia ter sido julgada monocraticamente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de Ação civil pública (MP/SC) e Ação popular (Godoy Antonio Susin) ajuizadas em face de Claudio Golgo Advogados Associados e outros, visando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário, decorrentes da contratação, sem licitação, de serviços de advocacia por parte Município de Itajaí, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros ocorridos no Município.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

a solução da controvérsia, sendo certo que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito aos artigos 13, III, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela regularidade do contrato firmado entre o Município de Itajaí e o escritório Cláudio Golgo Advogados Associados, com dispensa de licitação, mormente porque *"no caso em tela havia singularidade do objeto, já que o escritório contratado não apenas moveu as execuções fiscais, mas também prestou assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, e também porque a matéria não era simples, como veio a comprovar a longa discussão pela qual passou a incidência de ISS sobre leasing financeiro, até recentemente, nas Cortes Superiores. Também estava presente a notória especialização, uma vez que os contratados já vinham prestando o mesmo serviço, com êxito, para outros municípios"* (fls. 1.080).

Por oportuno, vale transcrever trecho da sentença que assentou a legalidade do contrato (fls. 931/938):

2. MÉRITO

Afastada a preliminar avenada e não analisada nos despachos saneadores, e feitas as demais considerações necessárias, passo à apreciação do mérito da questão, que deve cingir-se a analisar, em suma, três aspectos principais sobre os quais se fundamentam as exordiais (ação civil pública e ação popular e cautelar): 2.1) a validade do Contrato n. 244/2002 e respectivos aditivos; firmados entre o Município de Itajaí e Cláudio Galgo Advogados Associados S/o, face a ausência de licitação; 2.2) a suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência desse ato; 2.3) a legalidade da utilização dos recursos do fundo municipal criado através do Decreto Municipal 6.977/2003, frente à Lei Federal n. 10.819/2003, que permitiu aos municípios a criação desse fundo contábil para poderem levantar os valores depositadas em juízo dos processos em que se discute tributos de sua competência.

2.1) DA VALIDADE DO CONTRATO N. 244/2002 E RESPECTIVOS ADITIVO SEM FACE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Conforme se extrai das iniciais da ação civil pública e da ação popular, os requerentes ingressaram com as ações visando, objetivamente, o ressarcimento ao erário, pelos requeridos, dos os valores despendidos pelo Município de Itajaí com a contratação dos serviços profissionais do escritório de advocacia requerido, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros, ocorridos no Município.

Segundo a tese sustentada na inicial, a contratação teria sido ilegal, irregular e lesiva ao patrimônio público quer porque não foi antecedida de procedimento licitatório, quer porque o Município dispunha, em seu quadro, de procuradores jurídicos habilitados ao desempenho da tarefa. Em que pesem os argumentos expostos, verifico que a Lei n. 8.666/93 não exige a deflagração de processo de licitação para a contratação de escritório de advocacia em virtude de tal serviço estar abrangido pelo conceito de "serviço técnico profissional especializado", seja no art. 13, inciso V, seja no art. 25, inciso II e §1.

Portanto, a celeuma reside no que venha efetivamente significar "serviço técnico especializado", ao que se procede ao estudo.

(...)



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



No âmbito dos serviços advocatícios ou de qualquer outro ramo de atividade intelectual, é penoso, quando não impossível, aferir se a Opção do administrador em proceder à contratação de Profissional fora dos quadros do serviço Público, foi ou não necessário. O mesmo dilema projeta-se à pessoa do profissional eleito a quem a lei de regência pede "notória especialização".

No caso concreto, nada autoriza duvidar da qualificação do profissional para o fim a que foi contratado que, segundo o parecer juntado (fis. 533/547-ação civil pública), bem como os documentos de fis. 491/515 e, especialmente, o documento de fis. 516, da ação cautelar, com certificado de capacitação técnica. Em contrapartida, não há nenhuma evidência a dizer que, entre os Procuradores municipais, havia quem ostentasse o mesmo grau de Preparo Profissional nessa área especializada do Direito.

Em tal contexto, impossível identificar vício substancial no contrata objeto das ações mencionadas, motivo pelo qual o Contrato n. 244/2002 deve ser considerado válido.

(...)

2.2) A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DESSE ATO

(...)

Primeiramente, conforme visto alhures, o contrato entabulado entre as partes é legal, enquadrando-se perfeitamente na situação de inexigibilidade de licitação necessitando de ajustes, naturalmente. Ocorre que não parece que houve má-fé na realização do referido contrato. Existe nos autos cópia de outro contrato, entabulado com o Município de Florianópolis, nos exatos termos daquele firmado no Município de Itajaí, o que denota que, se má-fé houve, não restou de foram alguma comprovada.

Com relação à especialidade do serviço prestado pelo escritório de advocacia réu, extrai-se do depoimento pessoal dos requeridos:

ROGÉRIO NASSIF RIBAS, [...] o contato com o Escritório Cláudio Golgo e Associados partiu da Secretaria da Fazenda e na época não havia estrutura para a recuperação dessa receita, fosse na Procuradoria Gerado Município, fosse na Secretaria da Fazenda, isso porque não tinha no quadro da Procuradoria advogados efetivos, apenas um profissional que atendia a parte ligada a IPTU, ITPBI, etc e outro que atendia o Executivo Fiscal [...] Além disso a matéria era novidade. O advogado CLAUDIO GOLGO informou que outras prefeituras obtiveram sucesso nessa recuperação e se não me engano contatamos as prefeituras de Blumenau e Florianópolis. A Procuradora deu parecer favorável a inexigibilidade de licitação em razão da notória especialização do Escritório. Na época, na nossa cidade, embora com bons profissionais, não havia ninguém que conhecesse essa matéria. (fis.764/765 da Ação Popular).

JANDIR BELLINI, [...] na primeira visita do Escritório, recebi o seu representante acompanhado do Secretário de Fazenda e outro servidor que não lembro exatamente quem, quando foi explanado o projeto e fui informado pela Procuradoria que o Município não tinha condições de executar esse serviço, até porque não conhecia a existência dessa possibilidade. Posteriormente recebi acarta de fl. 217, y, 2, da Ação Cautelar e firmei meu acordo para se desse continuidade à contratação. Concordei também porque era contrato de risco e só haveria pagamento se entrasse dinheiro (fis. 768/770 da Ação Popular).

FERNANDO DEICHMANN PEREIRA, [...] na época dos fatos era Secretário da Fazenda e tivemos urna reunião a pedido do ESCRITÓRIO CLAUDIO GOLGO E ASSOCIADOS, para ouvir oferta de serviços de recuperação de receitas públicas que resultavam em cinco itens, dos quais apenas um nos interessou, que era referente ao ISS incidente sobre operações de leasing. Considerando que o MUNICIPIO não tinha estrutura administrativa, seja em relação aos sete fiscais da Fazenda e os advogados da Procuradoria, apesar de suas capacidades não conheciam essa matéria e também não tinham conhecimento de como recuperar a dita receita do ISS. A proposta do Escritório foi apresentada ao Sr. Prefeito que assinou concordando com a contratação daquele escritório. Desde 1988, nunca havia sido arrecadado um centavo a título de ISS sobre leasing, razão pela qual havia uma quantia substancial projetada para ser recuperada (fis. 771/773 da Ação Popular).

Não restou comprovada qualquer malfadada supervalorização dos serviços, tampouco prejuízo efetivo ao erário, não há provas nos autos da



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



participação dos requeridos nos lucros e vantagens eventualmente decorrentes do Escritório de Advocacia contratado. Também não há, que se registre, qualquer prova no sentido de que os requeridos tenham recebido qualquer valor de natureza duvidosa, tampouco há provas contra o escritório contratado nesse sentido.

Dos depoimentos acima mencionados, inclusive, é possível observar que não houve prejuízo de ordem patrimonial ao Município de Itajaí, ao contrário, a municipalidade foi beneficiada com a contratação do referido escritório, na medida que conseguiu reaver aos cofres públicos o montante aproximado de R\$11 milhões, revertidos parte ao fundo municipal e parte para a construção da sede atual da Prefeitura. Veja-se:

(...)

Enquadrado no permissivo legal de contratação por inexigibilidade de licitação, não há como se admitir que o ato possa ofender algum dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, dispostos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, a revisão de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Omega Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, Luiz Carlos Alves, Alaor Gotz e Perci Salmória, alegando a existência de diversas irregularidades no contrato firmado entre o Município da Vargem e a empresa Ômega, atinente a serviços de assessoria e consultoria técnica para incremento de arrecadação de ISSQN de fatos geradores ocorridos no Município, e recuperação da sonegação de valores, incluindo auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, no caso, "a inexigibilidade de licitação é perfeitamente justificável, a considerar a falta de outras empresas capacitadas para prestação do serviço. Aliás, se existente, o autor não logrou em comprovar, e tampouco demonstrou que o ente possuía servidores públicos competentes para tanto, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC". Ademais, ressaltou que "a comarca é pequena e dificilmente haveria competição no ramo, aliás sequer se tem notícia da existência de prováveis concorrentes, o que evidentemente afasta o primado da licitação de ter que buscar uma proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93)", e que "não merecem guarida às alegações relacionadas às supostas irregularidades ocorridas no processo de contratação, uma vez que, no caso concreto, não há sequer indícios de que a credora tenha de alguma forma influenciado na opção do Município por sua contratação", concluindo, no caso, pela ausência de má-fé da contratada. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO ADVOCACIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. **Rever o entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1659135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.666/93 E DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 60.460/67, PORQUE AUTORIZADA A ALIENAÇÃO SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 2.300/86 PORQUE AUTORIZADAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. Aplica-se o Decreto n. 2.300/86 aos fatos ocorridos anteriormente à publicação da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 8.429/92.

2. O recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, procedeu à contratação de serviços de consultoria sem prévia licitação. A Corte local registra inexistir nos autos prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados.

3. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem no que diz respeito tanto à regularidade da dispensa de licitação, quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, incide nos óbices das Súmulas 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp 688.356/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

2. **Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ.
Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1600264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

4. **Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1335762/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 05/02/2018)

Quanto ao artigo 142 do CTN a insurgência não merece prosperar, seja porque tal norma (e a tese a ele vinculada) não foi apreciada pela Corte a quo (Súmula 211/STJ), ou porque, consoante assentado na origem (cuja revisão é obstada a esta Corte face a Súmula 7/STJ), houve mera assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, não havendo o que se falar em invasão de competência privativa da Administração Pública. Não há, portanto, o que se falar em ofensa ao artigo 932, IV, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.565.139 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0279880-7

Número de Origem:

20110605770000201 20110605770000100 20110605770000200 20110605770 033050149647 33050149647
00456519020158240000 033040237179 03304257439

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743

RECORRIDO : GODOY ANTÔNIO SUSIN

ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424

ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801

ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

RECORRIDO : JANDIR BELLINI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175

RECORRIDO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA

ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128

RECORRIDO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

RECORRIDO : ROGERIO NASSIF RIBAS

ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916

ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936

RECORRIDO : ROBERTO MARTINS PEGORINI

ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819

LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
 ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936

AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
 LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19320060000110, Endereço - RUA BARBEDO, 250, MENINO DEUS, PORTO ALEGRE/RS.

30 de julho de 2025, às 10:25:16

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões, informando o seguinte código de controle: **bbd13cddb08be168455766232d3c9198**

Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 19.320.060/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:21:26 do dia 27/08/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/02/2026.

Código de controle da certidão: **6924.3102.3D61.C547**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.320.060/0001-10
Razão Social: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: - AV BARBEDO 250 SALA 312 / MENINO DEUS / PORTO ALEGRE / RS / 90110-260

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

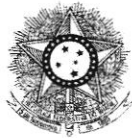
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/09/2025 a 14/10/2025

Certificação Número: 2025091508522144820317

Informação obtida em 23/09/2025 16:09:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Certidão n°: 36315676/2025

Expedição: 27/06/2025, às 10:17:46

Validade: 24/12/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **19.320.060/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL



CNPJ: 19.320.060/

Certificamos que, aos **12 dias do mês de AGOSTO do ano de 2025**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Observações:

- Nada consta.
- O nome do titular do CPF/CNPJ não consta nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda. Se necessário, solicite documento de identificação.
- No caso de CNPJ, a presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, casonão sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual-Lei nº 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 10/10/2025

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

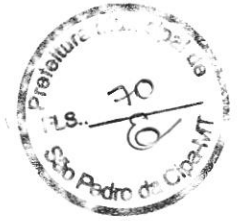
A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **36388222**
Autenticação: **46768640**





PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **04/10/2025**

Nome: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 1 de setembro de 2025.

Certidão emitida em 04/09/2025 às 09:36:25, conforme Decreto 14.560 e Instruções Normativas SMF 04/2003 e 07/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 19.320.060/0001-10** e o código de autenticidade **4FE3AF1C34A1**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



MEMORANDO Nº 069/2025 – SL

São Pedro da Cipa-MT, 13 de outubro de 2025.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: PROCURADORA JURÍDICA

Senhor(a) Procuradora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade a NLLC nº 14.133/21, solicitado através Ofício nº 050/2025/SADM/PMSPC, protocolo nº 001112/2025, datado em 13/10/2025, enviado pela Secretário de Municipal de Administração e Finanças.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir PARECER JURÍDICO a respeito da **“Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para proposituras das medidas judiciais/administrativas cabíveis com vistas a garantir ao Município de São Pedro da Cipa-MT a incrementação da arrecadação mensal do FPM), a identificação e qualificação da existência de créditos de IRRF, decorrentes de recolhimentos indevidos e a existência de multas inconstitucionais inseridas nos parcelamentos passíveis de revisão, ou seja, procedimentos adequados para quitação e revisão judicial das dívidas federais e previdenciárias, incluindo cálculos, levantamento, laudo técnico, bem como seus reflexos legais, EM DETRIMENTO AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”**

Considerando que a mesma não fere os princípios básicos que norteiam a administração pública, conforme constatado no presente processo.

Sem mais, no aguardo de um parecer, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
Agente de Contratação

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04170600

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

Claudio Golgo

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
25.345

NOME
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

FILIAÇÃO
**WILSON CALVET GOLGO
RUTH NUNES GOLGO**

NATALIDADE
PORTO ALEGRE-RS

RS
5000091768 - SSP/RS

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
31/12/1941

CPF
010.151.500-83

VIA EXPEDIDO EM
01 06/02/2009

Claudio Pacheco Prates Lamachia
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
PRESIDENTE

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE
NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CNPJ Nº 19.320.060/0001-10

Pelo presente Instrumento particular:

CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204 e na OAB/RS 25.345 no CPF sob nº 010.151.500-63 e RG 5000091768 SSP/RS, com endereço residencial na Rua Correa Lima, nº 990, Bairro Santa Tereza, Porto Alegre/RS, CEP 90850-250, e-mail nunesgolgo@gmail.com;

MICHELLE SOARES NUNES GOLGO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o 335.265 e na OAB/RS sob o nº 67.358, CPF 000.832.350-00 e RG 6086488019 SJS/RS, com endereço residencial na Rua Correa Lima, nº 990, Bairro Santa Tereza, Porto Alegre/RS, CEP 90850-250, e-mail minunesg@gmail.com;

Únicos sócios da Sociedade de Advocacia denominada **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, averbado na data de 14/03/2018, fls. 049/054 do Livro nº 724-A do Registro de Sociedades de Advogados, conforme nº 15.101, com sede na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, loja 02, bairro Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611, regida pela Lei Federal Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal), resolvem alterar o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. Neste ato, ingressa na Sociedade **ANDRÉ GOLGO ALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 335.259 e OAB/RS sob o nº 53.490, CPF 754.782.420-04 e RG 9033006512 SSP/RS, com endereço residencial na Rua Doutor Pereira Neto, nº 685, apto. 205, bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91920-530, e-mail agolgo@bol.com.br;

AVERBADO EM
29/10/2024
OAB SP - DSADV

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RS
Seção R. G. SUL

18 NOV 2024



2. A sócia **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO**, vende e transfere, em caráter irrevogável e irretratável, de forma onerosa, 6.000 quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo um valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais) a **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**.

Em razão da cessão supracitada, as Partes outorgam uma à outra, bem como à Sociedade, a mais ampla, plena, geral e irrestrita quitação, para nada mais reclamarem, em qualquer tempo e modo.

3. A sócia **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO**, vende e transfere, em caráter irrevogável e irretratável, de forma onerosa, 7.650 quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo um valor total de R\$7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais) a **ANDRÉ GOLGO ALVES**. Em razão da cessão supracitada, as Partes outorgam uma à outra, bem como à Sociedade, a mais ampla, plena, geral e irrestrita quitação, para nada mais reclamarem, em qualquer tempo e modo.

4. Fica expressamente consignado nesta alteração contratual que a sócia **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO** se retira da sociedade, com efeito a partir da data de assinatura desta alteração. A sócia mencionada não terá mais direitos ou responsabilidades relacionadas à sociedade a partir desta data, e todas as suas quotas serão transferidas conforme acordado entre as partes remanescentes.

5. Em razão do disposto acima, a Cláusula Terceira do contrato social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA 3ª – O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, e assim distribuído entre os sócios:

- a) ao sócio CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO cabem 7.350 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais).*
- b) ao sócio ANDRÉ GOLGO ALVES cabem 7.650 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de R\$7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais)."*

6. Em razão do disposto acima, a Cláusula Quinta do contrato social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:

AVERBADO EM
29/10/2024
OAB SP - DSADV



"CLÁUSULA 5ª – A administração dos negócios sociais caberá ao sócio administrador **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, que atuará isoladamente, podendo praticar todos os atos de forma isolada e autônoma, desde a abertura e movimentação de contas bancárias até a compra e venda de bens móveis e imóveis.

Parágrafo 1º. É absolutamente vedada, sendo nula e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios. Parágrafo 2º. Aos sócios poderá ser atribuído "pró-labore" mensal fixado de comum acordo, valor que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade".

7. Os sócios, deliberam e aprovam, de forma unânime, a alteração de endereço da presente sociedade, que passa a exercer suas atividades no seguinte endereço: Rua Barbedo, nº 250, sala 312, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90110-260.

8. Neste ato, é alterado o endereço da filial de nº 1, estabelecida na Rua Correa Lima, nº 990, bairro Santa Tereza, Porto Alegre/RS, CEP 90850-250 para a Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, loja 02, bairro Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611.

9. Em consequência das alterações acima, a Cláusula Primeira do contrato social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA 1ª – A razão social adotada é **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sendo regida pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal).

Parágrafo 1º. No caso de falecimento ou retirada de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, se assim decidirem os remanescentes.

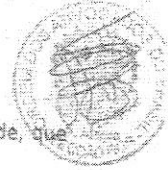
Parágrafo 2º. A sociedade tem sede na Rua Barbedo, nº 250, sala 312, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90110-260; email: nunesgolgo@gmail.com.

Parágrafo 3º. A sociedade tem filial na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, loja 02, bairro Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; email: nunesgolgo@gmail.com."

AVERBADO EM

29/10/2024

OAB SP - DSADV



10. Neste ato, é alterada a Cláusula Décima Segunda do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA 12ª – Em caso de divergência entre os Sócios, a controvérsia deverá ser solucionada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/RS".

11. Neste ato, é alterada a Cláusula Décima Terceira do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA 13ª – Nenhuma transferência de quotas poderá ser feita a terceiros sem a concordância de ambos os sócios."

Os demais capítulos e cláusulas do Contrato Social não alteradas por este instrumento são ratificadas e continuam em pleno vigor. Em consequência das alterações acima, o seu contrato social consolidado passa a ter a seguinte redação:

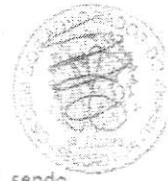
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204 e na OAB/RS 25.345 no CPF sob nº 010.151.500-63 e RG 5000091768 SSP/RS, com endereço residencial na Rua Correa Lima, nº 990, Bairro Santa Tereza, Porto Alegre/RS, CEP 90850-250, e-mail nunesgolgo@gmail.com; e ANDRÉ GOLGO ALVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 335.259 e OAB/RS sob o nº 53.490, CPF 754.782.420-04 e RG 9033006512 SSP/RS, com endereço residencial na Rua Doutor Pereira Neto, nº 683, apto. 205, bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91920-530, e-mail agolgo@bol.com.br; únicos sócios da Sociedade de Advocacia denominada NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº. 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Barbedo, nº 250, sala 312, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90110-260, regida pela Lei Federal Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal), tem entre si, justo e contratado:

AVERBADO EM

29/10/2024

OAB SP - DSADV



CAPÍTULO I DA RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇOS

CLÁUSULA 1ª – A razão social adotada é **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sendo regida pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal).

Parágrafo 1º. No caso de falecimento ou retirada de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, se assim decidirem os remanescentes.

Parágrafo 2º. A sociedade tem sede na Rua Barbedó, nº 250, sala 312, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90110-260; email: nunesgolgo@gmail.com.

Parágrafo 3º. A sociedade tem filial na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, loja 02, bairro Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; email: nunesgolgo@gmail.com.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem por objeto a advocacia, exercida conforme disciplinado pela Lei nº 8.906/1994 e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º - Os labores privativos da advocacia serão exercidos individualmente pelos sócios.

Parágrafo 2º - Os sócios poderão advogar particularmente para terceiros sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª – O capital social é de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), dividido em 15.000 quotas no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, e assim distribuído entre os sócios:

- a) ao sócio **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO** cabem 7.350 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de **R\$ 7.350,00** (sete mil trezentos e cinquenta reais).
- b) ao sócio **ANDRÉ GOLGO ALVES** cabem 7.650 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de **R\$ 7.650,00** (sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

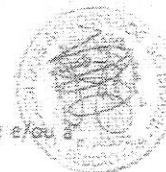
CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 4ª – Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

AVERBADO EM

29/10/2024

OAB SP - DSADV



Parágrafo 1º. Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 5ª – A administração dos negócios sociais caberá ao sócio administrador: **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, que atuará **isoladamente**, podendo praticar todos os atos de forma isolada e autônoma, desde a abertura e movimentação de contas bancárias até a compra e venda de bens móveis e imóveis.

Parágrafo 1º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

Parágrafo 2º. Aos sócios poderá ser atribuído "pró-labore" mensal fixado de comum acordo, valor que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS EVENTOS.

DISSOLUÇÃO, LIQUIDACÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

AVERBADO EM

29/10/2024

OAB SP - DSADV



CLÁUSULA 8ª – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

Parágrafo 1º. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais.

Parágrafo 2º. Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade ou a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa dos sócios remanescentes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

Parágrafo 3º. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

Parágrafo 4º. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio escolhido de comum acordo, ou o de inscrição mais antiga na OAB/SP.

CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 9ª – A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

Parágrafo 1º. Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula 10.

Parágrafo 2º. O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

CAPÍTULO IX REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS

CLÁUSULA 10ª – Em qualquer das hipóteses da Cláusula 8ª, será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

Parágrafo único. O sócio retirante e/ou os sucessores, participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua

AVERBADO EM
29/10/2024
OAB SP - DSADV

participação no capital social. Os referidos valores serão pagos em até 60 dias do efetivo recebimento.



CAPÍTULO X DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 11ª – Ao sócio é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social

Parágrafo 1º. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará os demais por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome de eventual terceiro interessado, seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

Parágrafo 2º. No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(têm) restrição ao ingresso do eventual interessado.

Parágrafo 3º. Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.

Parágrafo 4º. Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso, o ofertante poderá alienar a terceiro as quotas nas mesmas condições oferecidas aos sócios.

Parágrafo 5º. Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela sua retirada da Sociedade, observando-se a Cláusula 8ª e a Cláusula 10.

CAPÍTULO XI FORO CONTRATUAL, DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS

CLÁUSULA 12ª – Em caso de divergência entre os Sócios, a controvérsia deverá ser solucionada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/RS.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 13ª – Nenhuma transferência de quotas poderá ser feita a terceiros sem a concordância de ambos os sócios.

CLÁUSULA 14ª – Todos os honorários sucumbenciais recebidos pelos sócios em ações de que participar a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

AVERBADO EM

29/10/2024

OAB SP - DSADV



CLÁUSULA 15ª – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB, e que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito da Seccional do Rio Grande do Sul, como ainda que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de participar de sociedades advocatícias.

Porto Alegre/RS, 06 de setembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO NUNES Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO:01015150063
 GOLGO:01015150063
 CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

CPF 010.151.500-63 - OAB/SP 215.204 - OAB/RS 25.345
 MICHELLE SOARES NUNES Assinado digitalmente por MICHELLE SOARES NUNES GOLGO:00083235000
 GOLGO:00083235000
 MICHELLE SOARES NUNES GOLGO

CPF 000.832.350-00 - OAB/SP 335.265 - OAB/RS 67.358
 ANDRE GOLGO Assinado digitalmente por ANDRE GOLGO ALVES:754782420
 ALVES:754782420
 04
 ANDRÉ GOLGO ALVES

CPF 754.782.420-04 - OAB/SP 335.259 - OAB/RS 53.490

TESTEMUNHAS:

Nome: MARCIA
 RG e CPF: ALEXANDRA SIEVERS:74594877
 Endereço: 915
 Assinado de forma digital por MARCIA ALEXANDRA SIEVERS:74594877915
 Dados: 2024.09.17 14:24:21 -03'00'

Nome: LUCAS HENRIQUE BARBOSA Assinado digitalmente por LUCAS HENRIQUE BARBOSA ILECKI:02089174
 RG e CPF: ILECKI:02089174
 Endereço: 030

Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Sociedade de Advogados

Nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º do Provimento 112/06-CF e
Regimento Interno desta Seccional, foi registrada/averbado (a)
o (a) presente.

TRANSFERENCIA DE SEDE SOCIAL

no cadastro desta Sociedade de Advogados registrada na
OAB/RS sob o nº 15.909.

Porto Alegre, 12 de DEZEMBRO de 2024.

Juliano Lopes
Juliano Lopes
Matricula 1.033
Coordenador - CSA

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL com o objetivo de mudança de sede para outra Seccional da OAB, teve o cancelamento de seu Registro nesta Seccional, AVERBADO nesta data, às fls. 247/255 do Livro nº 1314-A de Registro de Sociedades de Advocacia.

ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO
DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70.
SÃO PAULO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

DANIELA MARCHI MAGALHÃES
DIRETORA SECRETÁRIA GERAL

Maria Aparecida Ferreira
MÁRIA APARECIDA FERREIRA
GERENTE DO DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA